



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 923, DE 2021

(Do Sr. Vinicius Farah)

"Dar-se o direito à família de uma CESTA BÁSICA NACIONAL de alimentos e de produtos higiênicos para quem dela necessitar, através do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, enquanto perdurar a pandemia do COVID -19. "

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2862/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Do Sr. Vinicius Farah)

*Dar-se o direito à família de uma **CESTA BÁSICA NACIONAL** de alimentos e de produtos higiênicos para quem dela necessitar, através do **Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN**, criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, enquanto perdurar a pandemia do COVID -19.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art.3º.....
.....
.....

Parágrafo único. *O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN*, criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, deverá garantir a distribuição de **CESTA BÁSICA NACIONAL** acrescida de produtos higiênicos, a quem dela necessitar. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, é importante registrar que o Brasil e o Mundo estão atravessando uma situação gravíssima oriunda da pandemia causada pelo vírus COVID-19.

Começo mostrando dados da Pesquisa Nacional da **Cesta Básica** de Alimentos realizada pelo Dieese, divulgados na segunda-feira, 8/3,





indicando que em 12 meses contados até janeiro de 2021, o custo da alimentação disparou no país, gerando perda de poder aquisitivo do salário mínimo, exclusão e fome. Mais de 20% da população vive em situação de insegurança alimentar, segundo o IBGE.

Nesse começo de 2021, o salário mínimo consegue adquirir pouco mais que 1,7 cesta básica, a menor relação desde 2005. O valor do salário mínimo no Brasil está abaixo da média mundial (US\$ 486.00) e é também inferior ao de países das Américas (US\$ 668.00), considerando a metodologia de paridade do poder de compra, a partir de cálculos da Organização Internacional do Trabalho ([OIT](#)).

Importante registrar que o salário mínimo é referência de rendimento para 50 milhões de pessoas no Brasil (cerca de 24% da população total), dos quais pouco mais de 24 milhões são beneficiários do INSS (aposentados ou pensionistas); aproximadamente 12 milhões são empregados nos setores privados ou públicos; e quase 10,5 milhões são trabalhadores por conta própria.

Em janeiro de 2021, já não há pagamento do Auxílio Emergencial, o que significa que cerca de 65 milhões de brasileiros, que receberam parcelas do benefício entre abril e dezembro de 2020, estão agora sem renda. O número de famílias em extrema pobreza no cadastro único para programas sociais do governo federal alcançou o maior número desde o final de 2014, superando a casa de 14 milhões.

De acordo com dados do [Ministério da Cidadania](#), esse total de famílias equivale a quase 39,9 milhões de pessoas em situação de miséria no Brasil. São cidadãos com renda mensal per capita de até R\$ 89,00.

É imprescindível ponderar ainda que o cenário cataclísmico de insegurança alimentar tem seu quadro agravado diante da crise da Agricultura de Subsistência e da Agricultura Familiar, que segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) sustenta e emprega mais de 70 % da população rural e representa 77% dos estabelecimentos rurais. Nesse sentido, a pandemia exorbita, ainda mais, a redução do poder aquisitivo , e reflete, dessa forma, na disparidade da mesa dos brasileiros, comprometendo o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) dos cidadãos. Sob esse





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vinicius Farah - MDB/RJ

viés, torna-se, mister, a distribuição de cestas básicas nacionalmente a fim de minimizar o impacto financeiro que o COVID 19, impôs às famílias brasileiras.

Para finalizar, registro que essa proposta de lei é uma contribuição humanitária desse parlamentar Federal fluminense, para essa Casa Legislativa que exerce sua função essencial visando a melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

Sala das Sessões, 16 de março de 2021.

VINICIUS FARAH
Deputado Federal MDB-RJ

Apresentação: 16/03/2021 17:39 - Mesa

PL n.923/2021

Documento eletrônico assinado por Vinicius Farah (MDB/RJ), através do ponto SDR_56324, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 9 9 0 8 2 1 5 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.839, de 4/6/2019*)

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País;

VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.839, de 4/6/2019*)

.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|